

4º RTD-RJ  
Av. Rio Branco, 109 - Grupo 1702  
CNPJ: 27.128.826/0001-97  
Tel: (21)2221-0770

**REGISTRO**

ac.:2014-10434 Prot.:962375  
ata Registro:29/08/2014

Pedido: 27/08/2014 Dt Entrega:15 dias

do de Registro. Carta de Notificação

recebida de(a) DERBLY ADVOGADOS ASSOCIADOS

PF/CNPJ: 07347386/0001-51

quantia de R\$ 701,36 (Setecentos e Um

reais e Trinta e Seis Centavos)

referente aos emolumentos cobrados

informe descrição abaixo

4 Vias: 3 Pág. 60 Folhas: 320

JÃO Averb. Não Resum. NÃO

JÃO Dilig (s). 1

**TABELA DE EMOLUMENTOS**

114,84	Emolumento Básico
15,13	Diligência
136,40	Pág. Excedentes
5,07	PMCMV
245,51	Distribuidor
101,72	Lei 3.217/99
25,43	Lei 4.664/05
25,43	Lei 111/06
20,34	Lei 6.281/12
11,49	Lei 590/82-Lei 3.761/2002
701,36	Total

Func. Marcelino César da Silva

C-3821625

Ilmo Sr. Epaminondas de Souza Mendes – MM. Presidente do Conselho Fiscal  
Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros.

Av. Nilo Peçanha, 50, Grupo 2409  
Centro do Rio de Janeiro CEP 20.000-100

4ºRTD-RJ - 982376  
Emol:271,44/Distrib:245,51/Lei111/08:25,  
MVA:11,46/FETJ:101,72/EI6281::20,34  
Lei 4.884/05:25,43 / Tot.Emol.(R\$): 701,3  
PARAM:Vis:3 / Nome(s):S20 / Pags:68  
Proc.Estr: N / Averb:N / Dito.: 1



## NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL



A listagem dos interessados foi omitida por conter dados pessoais



Fim da listagem dos interessados (omitida por conter dados pessoais)

todos qualificados vem, neste ato representado pelo seu Advogado que esta subscreve, requerer nos termos da Lei nº Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que tomem ciência das notas veiculadas por meio do presente instrumento de

#### NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Sobre elas se pronuncie o que fazem sob os fatos, fundamentos e pedidos abaixo.

O primeiro diz respeito à aprovação em agosto de 2007 do novo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Região - RMNR e saber se a empresa responsável técnica atuarial do Plano de Benefícios - B, administrado pela PETROS, analisou os impactos atuariais que esse novo plano de cargos ocasionou nas Reservas Matemáticas do respectivo Plano de Benefícios, ou seja, se foram realizados estudos com o objetivo de apurar os impactos atuariais nas Reservas Matemáticas do Plano de Benefícios BD decorrentes da alteração do Plano de Cargos e Salários.

O segundo tema refere-se também ao novo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Região - RMNR, mas neste item o que se questionará é a ausência de contribuição para o Plano PETROS PPSP sobre a parcela salarial denominada de "complemento da RMNR" devida de agosto de 2007 até agosto de 2011, ou seja, a não consideração dessa parcela do salário como salário de participação para o Plano de Benefícios BD.

O terceiro tema refere-se à exclusão nos Relatórios Financeiros da Petrobrás da previsão contida no inciso ix do artigo 48 do Regulamento da Petros que dispõe ser de âmbito exclusiva responsabilidade da PATROCINADORA o pagamento de eventual déficit decorrente da alteração por ela aprovada em 1984.

E o quarto refere-se ao custo administrativo e a autuação recebida pela Petrobrás Receita Federal sobre PIS/COFINS.

Assim, considerando que o Estatuto Social da Fundação Petrobrás afirma no artigo 16 que são responsáveis pela administração e fiscalização da Petros:

- I o Conselho Deliberativo;
- II o Conselho Fiscal;
- III a Diretoria Executiva.

Considerando que o §1º do artigo 16 é claro ao dispor que os Conselhos Deliberativo e Fiscal terão representação paritária e seus membros serão escolhidos dentre os participantes e assistidos, de forma a conferir representatividade, de um lado, às patrocinadoras e de outro, aos participantes e assistidos, de acordo com os critérios estabelecidos neste Estatuto e disciplinados no Regulamento Eleitoral.

Considerando que o § 2º do citado artigo acima afirma que na composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, deverão ser considerado o número de participantes e assistidos vinculados a cada patrocinadora, bem como o montante dos patrimônios dos respectivos participantes e assistidos e que de acordo com o § 3º a escolha dos representantes dos participantes e assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal será feita por voto direto em que cada eleitor escolhe um representante e respectivo suplente para cada Conselho.

Considerando que o artigo 33 explicita que compete ao Conselho Fiscal examinar as demonstrações contábeis mensais da Petros; emitir parecer sobre as demonstrações contábeis anuais da Petros; lavrar em livro de atas e pareceres o resultado dos exames procedidos; informar ao Conselho Deliberativo as irregularidades verificadas, estas acompanhadas de parecer técnico de empresa de auditoria contratada pela Petros, sugerindo, se cabível, medidas saneadoras.

Considerando que o Conselho Fiscal, com aprovação da maioria dos seus membros e para a execução dos seus trabalhos, poderá requerer ao Conselho Deliberativo, mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito-contador ou de firma especializada.

Considerando que nos termos do artigo 34 do Estatuto da Petros é da competência do Conselho Fiscal requisitar à Diretoria Executiva a realização de inspeções e auditorias, sendo vedado a membro do Conselho Fiscal adotar, individualmente, qualquer dessas providências.

Considerando que a requisição de documentos necessários ao exercício regular do cargo de Conselheiro deverá ser feita por intermédio do Presidente do Conselho Fiscal.

Requerem:

### **Primeiro Tema - Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remineração Mínima por Nível e Região - RMNR - Impacto na Reserva Matemática**

Em agosto de 2007, por meio do Termo de Aceitação do Novo Plano de Cargos aprovado juntamente com o ACT daquele ano o novo Plano de Classificação e Avaliação



Cargos e RMNR - O PCAC retroagiu a 1ª de janeiro de 2007 conforme pode ser observado no texto que consta na cláusula 13ª do Termo de Aceitação.

Analisando o referido Termo de Aceitação, precisamente o disposto na cláusula 13ª que se refere ao enquadramento dos empregados na nova tabela salarial constatar-se-á que o aumento mínimo concedido foi de 3%. Mas não é o que ocorreu, pois, ao se compulsar as tabelas anexas ao termo as quais são acostadas juntamente com a presente notificação, assim como o próprio termo é facilmente perceptível que os aumentos foram concedidos acima, muito acima de 3% podendo dizer que variam de 3% a 16% no âmbito de nível superior e de 25,38% no nível médio como ocorreu com o Técnico de Segurança que anteriormente estava no nível 225 - R\$ 1.189,05 e com o reajuste 25,38% passou para o novo PCAC com R\$ 1.490,78.

Assim, entendemos que o que foi afirmado na cláusula 4ª do Termo de Aceitação foi assim feito para não chamar a atenção para o fato de que o novo PCAC trouxe inevitavelmente um impacto para as contas do fundo.

Portanto, a presente notificação tem por objetivo requerer de Vossa Excelência as necessárias explicações, inclusive dispondo de documentos caso assim os tenha, no sentido de informar aos notificando:

Se foi realizada à época da aprovação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Região - RMNR ou em qualquer outro momento algum estudo elaborado pela STEA Serviços Técnicos de Estatística e Atuária Ltda a respeito dos possíveis impactos observados nas reservas matemáticas do Plano de Benefícios BID uma vez que os reajustes salariais de até 25,38%?

Quais foram os procedimentos adotados pela Gerência Executiva Administrativa e Financeira da Fundação Petrobrás sobre os impactos atuariais decorrentes da aprovação Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Região - RMNR nas reservas matemáticas do Plano de Benefícios BID?

Quais foram os procedimentos adotados pela Gerência de Contabilidade da Fundação Petrobrás a respeito desses fatos?

Quais foram os procedimentos adotados pela Gerência Executiva Administrativa, Gerência Atuarial e de Desenvolvimento de Planos da Fundação Petrobrás a respeito desses fatos?

Quais foram os procedimentos adotados pela Gerente de Atuária e da Analista de Seguridade da Fundação Petrobrás a respeito desses fatos?

Caso seja negativa a resposta conferida pela Gerência Executiva Administrativa e Financeira, Gerência Contabilidade, Gerência Executiva Administrativa Atuarial e de Desenvolvimento de Planos, da Gerente Atuária e da Analista de Seguridade Plano Fundação Petrobrás PPSF, requererem os Notificando que Vossa Excelência requiera por escrito na

qualidade de Conselheiro Fiscal as necessárias e as imprescindíveis informações a respeito do fato noticiado.

Se da mesma forma, foi realizada na época da aprovação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e da Remuneração Mínima por Nível e Região - RMNR ou em qualquer outro momento alguma observação pela empresa de consultoria BDO RCS AUDITORS S INDEPENDENTES S/S a respeito da responsabilidade da PETROBRAS S/A no pagamento de aportes em razão dos impactos atuariais nas reservas matemáticas do Plano de Benefícios B.D., uma vez que os reajustes salariais foram de até 25,38%. Queira informar, no caso de terem sido feitas, quais foram essas observações.

No caso de Vossa Senhoria não ter ciência dos fatos narrados acima, requerer-se as notificando audiência para que o assunto possa ser debatido e enfrentado por Vossa Senhoria e mais breve possível e, que de plano tome TODAS as providências necessárias e cabíveis para corrigir esses fatos.

#### **Segundo Tema - Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Região - RMNR - Contribuição Complemento da RMNR**

O segundo ponto refere-se ao fato de que o novo PCAC alterou a forma de composição salarial de todos os empregados da Petrobras, para nele incluir uma parcela que por ela foi denominada RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Região. Essa nova remuneração denominada de "complemento da RMNR".

Sobre esse complemento incidem contribuições previdenciárias (INSS): fundia (FGTS) e tributárias (IRRF), o que denota de forma indubitável que a referida parcela possui natureza salarial.

O regulamento de benefícios de benefícios da Petros em seu Capítulo VII que trata do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO MANUTENÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIO-DE-CÁLCULO dispõe que:

Art. 15 - O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

§1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário-de-participação:

I - dos Participantes Ativos - todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição.

para esse Instituto, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo.

Portanto, salário de participação são todas as parcelas de sua remuneração que se tornam objeto de desconto para o INSS. Assim, sendo o complemento da RMNR uma parcela que efetivamente sofre a incidência de descontos de INSS, FGTS e IRRF outra não pode ser a conclusão a não ser a que o Complemento da RMNR é nitidamente uma parcela que compõe e compor o salário-de-participação que como visto é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

Outro ponto de notável importância é o fato de que essa parcela salarial denominada de "complemento da RMNR" não pode ser considerada em nenhuma hipótese uma parcela acessória, isto porque ela não pode ser suprimida em nenhuma circunstância sob pena de se estar ferindo o preceito da irredutibilidade salarial.

Mas o que vimos desde o ano de 2007 foi a total omissão do FUNDO PETROS em respeito dessa parcela, omissão no sentido de que não a obrigou a contribuir sobre essa parcela nitidamente de caráter salarial.

Neste passo mister lembrar que o artigo do Regulamento de Benefícios assim dispõe:

Art. 10 - São obrigações das Patrocinadoras:

I - participar do plano de custeio do Plano Petros do Sistema Petrobras, na forma deste Regulamento;

II - fazer os recolhimentos nos prazos estipulados no Regulamento, tanto de suas contribuições devidas à Petros, como das consignadas em folha de pagamento e relativas aos Participantes;

III - comunicar, imediatamente, à Petros, os casos de desligamento de Participantes de seus quadros;

Ou seja, as Patrocinadoras por serem obrigadas a contribuírem sobre as parcelas consignadas em sua folha de pagamento, dentre as quais desde 2007 consta o "Complemento da RMNR".

Ocorre que tanto a PETROBRÁS S/A quanto a BR DISTRIBUIDORA S/A deixaram de contribuir até setembro de 2011 sem recolher para o Plano de Benefícios BD as contribuições relativas à parte do salário dos empregados denominada "complemento da RMNR".

Por que até setembro de 2011?

Porque o Poder Judiciário de forma contundente e de forma unânime passou a declarar desde 2010 que o "complemento da RMNR" tinha, como tem até hoje, natureza salarial e, assim, diante do contido nos artigos 13 a 17 do Regulamento do Fundo deveria ele compor o salário de participação situação jurídica irreversível, e, assim, de forma danosa às Patrocinadoras, notadamente a PETRÓLEO S/A, incluíram esse tema no ACT de 2011, passando a somar na sua base de cálculo a partir de setembro de 2011 diante das decisões judiciais que foram sendo proferidas.

Há, ainda, a registrar o teor da Resolução 45 que define *"como parcela estável da remuneração, para efeito do salário-de-cálculo referido no inciso I do artigo 1º do Regulamento do Plano de Benefícios, as seguintes parcelas: salário-básico, amênio, adicional de periculosidade assegurado por Acordo Coletivo e outras, assim entendidas somente as que não são passíveis de serem suspensas por ato do empregador"*.

O Poder Judiciário pela ação julgada pela Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que por meio do processo n 0000342-22.2010.5.01.0482, assim definiu a questão:

Os recursos serão analisados conjuntamente com as questões de mérito Remuneração Mínima por Nível e Regime de Trabalho e o salário de participação. A primeira ré (Petrobrás) alega que a RMNR não é uma verba salarial a ser considerada isoladamente, como tenta configurar o Autor. Trata-se de um conceito inteiramente diverso, como se passa a demonstrar. A "RMNR" - "Remuneração Mínima por Nível e Regime de Trabalho" é um parâmetro remuneratório mínimo a ser observado de acordo com a região de lotação do empregado, seu nível salarial e regime de trabalho, instituído pela Companhia de acordo estabelecido em sede de negociação coletiva."

Sustenta que não há amparo legal para o pleito de pagamento de suplementação de aposentadoria enquanto vigente o contrato de trabalho, uma vez que a concessão de complementação de aposentadoria não fica condicionada apenas à data de início do benefício de aposentadoria perante o Órgão Previdenciário (INSS), mas também ao rompimento do vínculo empregatício.

Por fim, salienta que *"não há como se decretar solidariedade pretendida."*

Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela dedução/compensação dos valores pagos.



A segunda ré (Petros) sustenta que: "A RMNR não trouxe um aumento geral e linear, mas sim, majorações de acordo com as microrregiões e suas respectivas peculiaridades". Contudo, salientado que "Não há como se estender automaticamente a vantagem aos inativos, que não atuam em microrregião alguma, ao contrário, elegem o local em que residem, necessariamente aquele em que laboraram, enquanto ativos."

Aduz que a complementação de RMNR não é computada para efeito de contribuição para o Plano Petros. Sem razão os réus, cabendo apenas uma observação no deferimento do pedido.

A Remuneração Mínima por Nível e Regime foi instituída pelo PCAC de 2007 e também tratada no acordo coletivo daquele ano, tendo a primeira ré destacado que a RMNR é um parâmetro a ser seguido pela empregadora, de forma a garantir uma remuneração mínima a ser auferida por todos os empregados, a qual possui um valor específico para cada nível salarial e regime de trabalho, sendo que para a aferição do percentual, as cidades foram agrupadas dentro do conceito de microrregião geográfica utilizado pelo IBGE.

A cláusula 35. do instrumento normativo, estabelece que a Companhia praticará para a todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobrás atua considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

*Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando ao aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.*

*Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e são reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007.*

*Parágrafo 3º - Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o caput. do art. 15, Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VPSUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR*

*Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes."(fls.111)*

Na hipótese, a lide se estabelece, ab initio, na interpretação da norma sobre natureza da verba e se há o direito da parte autora em vê-la integrada ao salário de participação, e consequentemente na majoração da contribuição para o Petros.

É fato incontroverso o recebimento da parcela denominada complemento da RMNR, que é o valor equivalente à diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" (tabelas de fls.255/256) e o somatório de Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VPSUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, dispondo, ainda, a Tabela NM (fls.256) que trata da composição do empregado com o valor mínimo considerando Salário, Periculosidade, VP-ACT, VT-SUB".

O novo plano de cargos e salários da primeira ré instituiu a RMNR para igualar os salários dos empregados, segundo as regiões em que laborem.

O próprio nome da rubrica já indica sua natureza salarial.

O Regulamento de Benefícios Petros nos seus artigos 13, 16 e 17, de 1985 dispõe que:

*"Art. 13- O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Petros.*

*§ 1º- Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário-de-participação:*

I- dos mantenedores-beneficiários referidos nos incisos I, II, III e VII, do art. 2º todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso existisse qualquer limite superior de contribuição para esse instituto, excetuando as parcelas previstas no § 1º deste artigo:

(.....)

"Art. 15-As suplementações dos benefícios previdenciários da PETROS serão calculadas tomando-se por base o valor do benefício do mantenedor-beneficiário."

"Art. 16 Para efeito deste Regulamento, o salário-de-benefício é a média aritmética simples dos salários-de-cálculo do mantenedor-beneficiário, referentes ao período de suas contribuições durante os 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao do início da suplementação do benefício, excluído o 13º salário e incluída uma e somente uma gratificação de férias."

"Art. 17 Para os efeitos deste Regulamento, entende-se o salário-de-cálculo: I- para os mantenedores-beneficiários ativos referidos nos incisos I, II e III do art. 2º a soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas ao seu cargo efetivo, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas que são sujeitas ao desconto para o INPS, excetuando-se as que integram o salário-de-participação definido no art. 13." Depreende-se, das normas acima transcritas e da fórmula de cálculo, considera os valores percebidos pelo empregado a título de "Complemento RMNR" ao definir "a soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas ao seu cargo efetivo", tendo em vista que a Resolução nº 45 define "como parcela estável da remuneração, para efeito do salário-de-cálculo referido no inciso I do artigo 17 do Regulamento do Plano de Benefícios, as seguintes parcelas: salário-básico, amênio, adicional de periculosidade assegurado por Acordo Coletivo e outras assim entendidas somente as que não são passíveis de suspensão por ato do empregador." (v. Ps. 102).

Ora, o complemento de RMNR não pode ser suspenso por ato do empregador, motivo pelo qual não pode ser tida como parcela não estável.

Trata-se de Remuneração Mínima por Nível e Regime. Logo, é evidente sua natureza salarial, se é remuneratória. O fato de a verba manter valor único por região, nível e trabalho não descaracteriza sua natureza, mesmo por que o Direito do Trabalho consagra como salarial várias verbas que são dependentes de fatores externos ou mesmo pessoais (como, por exemplo gorjetas, adicional por tempo de serviço, adicional de transferência e outras).

O salário de participação é composto inegavelmente de parcelas de natureza salarial, não havendo no Regulamento qualquer especificação das parcelas estáveis, o que é elucidado pela Resolução nº 35, sendo certo que as réis se referem definem o conceito de parcela estável.

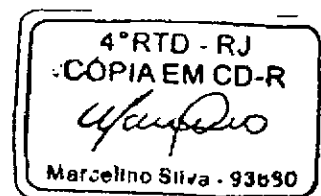
Outrossim, a própria cláusula 35ª, § 1º, do instrumento normativo trata de isonomia, por óbvio, salarial. (fls. 111)

Esclareça-se que a matéria aqui tratada não é extensão do reajuste aos aposentados, como alega a segunda recorrente em sua peça recursal, bem como o pedido julgado anteriormente foi a integração da complementação de RMNR no salário de participação e, conseqüentemente, a contribuição para o Plano Petros.

O pedido autoral de cálculo do benefício na data em que foi concedida a aposentadoria pelo INSS não foi a única razão pelo qual nada há a ser considerado no particular.

Por tais razões, dou parcial provimento, tão somente, para que seja observado que é devida a integração da parcela denominada "complemento da RMNR" e, por óbvio, a parcela denominada diferença de complemento da RMNR no salário de participação da parte autora, para efeito de contribuição para o Plano Petros, na forma da fundamentação.

Pelo exposto, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas réis, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento, tão somente, para que seja observado que é devida a integração da parcela denominada "complemento da RMNR" e, por óbvio, também da parcela denominada diferença de complemento da RMNR no salário de participação da parte autora, para efeito de contribuição para o Plano Petros.



o Plano Petros, na forma da fundamentação supra que a ...  
decisum íntegra para todos os efeitos legais.

Desta forma o entendimento foi de que a fórmula de cálculo deveria ter considerado os valores percebidos pelo empregado a título de "Complemento RMNR" ao definir *"a soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas ao seu cargo efetivo"*, tendo em vista que a Resolução nº 45 define *"como parcela estáveis da remuneração, para efeito do salário de cálculo referido no inciso I do artigo 17 do Regulamento do Plano de Benefícios, as seguintes parcelas: salário-básico, amênio, adicional de periculosidade assegurado por Acordo Coletivo e outras, assim entendidas somente as que não são passíveis de serem suspensas por ato do empregador."*

Então temos como fato incontroverso que as patrocinadoras do Plano, e notadamente a PETROBRÁS S/A, não recolheram para o fundo a sua parte e a parte dos empregados que deveria ter sido calculada sobre a parcela devida referente ao complemento RMNR.

Ocorre que no ano de 2011, mas precisamente em agosto de 2011 em comunhão com a Federação Única dos Petroleiros - FUP acordou que passaria a recolher a partir de 01 de setembro de 2011 as contribuições devidas por ela sobre a referida parcela.

Portanto as patrocinadoras passaram a contribuir após, inclusive, o mês de setembro de 2011.

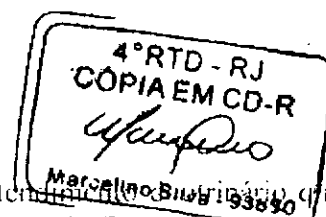
Mas e o período em que não houve a respectiva contribuição, ou seja, entre a data de implementação da "RMNR" e setembro/2011 como foi tratado pela Patrocinadora e bem como, o que a STJA e a BDO sobre esse assunto orientou?

Segundo informação prestada pela PETROBRÁS S/A em seu informativo e em esta as contribuições não recolhidas ao FUNDO compreendidas no período que começou de setembro de 2007 até agosto de 2011 seria paga futuramente, caso fossem necessárias.

Ora, a falta desse aporte sobre o Complemento da RMNR não deveria ser cobrada pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, e ainda não devida, essa falta ter sido computada nos Relatórios Anuais de 2007 até 2013?

Registre-se que muito menos a BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES relatou em qualquer de seus relatórios apresentados desde 2007 qualquer linha a respeito do ponto importantíssimo que é a falta de aporte sobre a parcela paga sob o nome de "complemento de RMNR"!

A título de informação os requerentes notificam a Vossa Senhoria que este fato denunciado à Comissão de Valores Mobiliários - CVM por meio do qual pediram com base nos preceitos constantes na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo e nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e outros dispositivos



legais aplicáveis. bem como, a aplicação por analogia do entendimento que a atuação da CVM destina-se também a dar segurança ao mercado financeiro e a possibilidade de o Relatório de Atividades de 2012 e agora de 2013 também terem sido apresentados de forma inconsistente em razão de não ter sido publicado nele a dívida contraída pela PETROBRAS S/A decorrente ao não aporte ao fundo sobre o complemento da RMNR durante o período de setembro de 2007 a agosto de 2011.

Portanto, a presente notificação tem por objetivo requerer a Vossa Excelência as necessárias explicações, inclusive dispondo de documentos caso assim tenha, no sentido de informar aos notificando:

Quais os motivos e fundamentos do por que até hoje a FUNDAÇÃO PETROBRAS não cobrou o pagamento das contribuições devidas pelas patrocinadoras de setembro de 2007 até agosto de 2011?

Quais foram os procedimentos adotados pelos Conselheiros Fiscais desde o ano de 2007 até a presente data para que essa "dívida" fosse exigida e paga pelas PATROCINADORAS, notadamente a PETROBRAS S/A?

Quais foram as observações realizadas pela STEA Serviços Técnicos de Estatística e Atuária Ltda a respeito desta "dívida"?

Por que essa dívida não está contabilizada em nenhum dos Relatórios de 2007 e 2013, assinado pelos Auditores Independentes da empresa de consultoria BDO CONSULTORES AUDITORES INDEPENDENTES SS?

Por que essa dívida não está contabilizada no Relatório de 2013 assinado pelos Auditores Independentes da empresa de consultoria CONSULTORYS CONSULTORIA LTDA?

Quais foram os procedimentos adotados pela Gerencia Executiva Administrativa e Financeira da Fundação Petrobrás sobre os impactos atuariais decorrentes da aprovação "Plan de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Região - RMNR sobre o Plano de Benefícios BD?

Quais foram os procedimentos adotados pela Gerencia de Contabilidade da Fundação Petrobrás a respeito desses fatos?

Quais foram os procedimentos adotados pela Gerencia Executiva Administrativa Atuarial e de Desenvolvimentos de Planos da Fundação Petrobrás a respeito desses fatos?

Quais foram os procedimentos adotados pela Gerente de Atuária e pela Assistente de Seguridade da Fundação Petrobrás a respeito desses fatos?



Caso seja negativa a resposta conferida pela Gerência Executiva Administrativa; Gerência Financeira; Gerência Contabilidade; Gerência Executiva Administrativa Atuarial e Desenvolvimento de Planos e a Gerente Atuarial e a Analista de Seguridade Plano Fundo de Petróleo requererem os Notificando que por escrito as necessárias e as imprescindíveis informações a respeito do fato noticiado.

No caso de Vossa Senhoria não ter ciência dos fatos narrados acima requeremos notificando audiência para que o assunto possa ser debatido e enfrentado por Vossa Senhoria o mais breve possível e, que de plano tome TODAS as providências necessárias e cabíveis para corrigir essa situação começando por notificar a STEA e a BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S/S para que prestem em um prazo de 10 dias todas as informações necessárias e imprescindíveis a Vossa Senhoria, informações essas que deverão ser logo apresentadas aos notificando.

### **Terceiro Tema --Responsabilidade prevista no inciso IX do artigo 48 do Regulamento de Benefícios da FUNDAÇÃO PETROS**

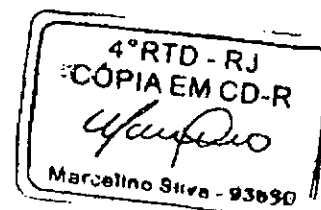
O terceiro ponto para o qual os Requerentes clamam a atenção de Vossa Senhoria refere-se ao disposto no inciso IX do artigo 48 do Regulamento de Benefícios da FUNDAÇÃO PETROS, que expressa a responsabilidade exclusiva da PETRÓLEO S/A pelo eventual déficit decorrente das alterações implementadas a seu pedido no ano de 1984, alterações aprovadas pelo Conselho de Administração da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e pela PETROS e, ainda, pela então Secretaria de Previdência Complementar - SPCC - PREVIC.

Assim, é inconteste que a todo e qualquer momento, no presente ou no futuro, se haja um problema técnico e o Plano Petros BD venha a ficar deficitário este, segundo o disposto no inciso IX do artigo 48 do Regulamento do Plano Petros será de única e exclusiva responsabilidade da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS isto porque foi assumido pela PETRÓLEO S/A quando da aprovação das alterações realizadas pela aprovação de 1984.

Ocorre Ilustre Senhor Conselheiro que desde 2004 os Relatórios de Atividades (balanços) apresentados pela PETRÓLEO S/A, relatórios exigidos pela Lei que regula as Sociedades Anônimas, além de não fazer menção a respeito de sua obrigação no tocante particular previsto no inciso IX do artigo 48 do Regulamento do Plano Petros, aduz que se ocorrer eventual déficit este seria dividido entre patrocinadora e participantes, assim como beneficiários.

A título de exemplo veja Vossa Senhoria o que consta no Relatório de Atividades de 2012 em seu item 20.1.

“Na apuração de eventual déficit no plano de benefícios definido este deverá ser equacionado por participantes e patrocinadores, conforme a Emenda Constitucional n. 20/1998 e Lei Complementar n. 109/2001”



observada a proporção quanto às contribuições normais verda-  
exercício em que for apurado o aquele resultado.”

A incorreção está no grave fato de que a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A OMI o seu compromisso previsto no inciso IX do artigo 48 do Regulamento do Plano Petros que foi assumido em 23-8-84 quando por meio de seu próprio Conselho de Administração, alterou os artigos 31, 41 e 42 do Regulamento, alterações essas que foram aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, através dos ofícios nº 244/SPC-Gab, de 25-9-84 e nº 250/SPC-Gab, de 5-10-84. Destaca-se que foi a própria PETROBRÁS S/A que por meio de seu Conselho de Administração, alterou os artigos 31, 41 e 42 e se responsabilizou, no caso de serem insuficientes os recursos do Plano Petros do Sistema Petrobras pelos encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes dessas alterações introduzidas em 23-8-84 pelo Conselho de Administração da Petrobras, nos artigos 31, 41 e 42 do Regulamento do Plano Petros.

Portanto, o constante no Relatório de Atividades de 2012 suprimiu informação relevante importância, notadamente para o mercado financeiro, pois a publicidade de responsabilidade pelos eventuais déficits decorrente das alterações que o seu próprio Conselho de Administração da Petrobras realizou em 23 de agosto de 1984 nos artigos 31, 41 e 42 foram informados.

Apenas para fins didáticos, os Requerentes transcrevem, abaixo, as alterações inseridas no inciso IX do artigo 48 do Regulamento do Plano de Benefícios BD:

## CAPÍTULO XVIII PATRIMÔNIO

Art. 48 - Os fundos patrimoniais garantidores do Plano Petros do Sistema Petrobras serão constituídos pelas seguintes fontes de receita:

.....  
IX - As patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos do Plano Petros do Sistema Petrobras, assumirão a responsabilidade de encargos adicionais na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23-8-84 pelo Conselho de Administração da Petrobras, nos artigos 31, 41 e 42 deste Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, através dos ofícios nº 244/SPC-Gab, de 25-9-84 e nº 250/SPC-Gab, de 5-10-84.

Senhor Conselheiro o fato acima se repetiu novamente no Relatório de Atividades (balanço patrimonial) do ano de 2013 publicado em abril deste ano.



A título de informação os requerentes notificam a Vossa Senhoria que o fato denunciado à Comissão de Valores Mobiliários - CVM por meio do qual pediram com os preceitos constantes na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo e nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e outros dispositivos legais aplicáveis, bem como, a aplicação por analogia do entendimento doutrinário que a atuação da CVM destina-se também a dar segurança ao mercado financeiro pugnando a possibilidade de o Relatório de Atividades de 2012 e agora de 2013 também terem sido apresentados com erro devido ao fato de não ter sido registrada a ausência da responsabilidade pelo eventual déficit previsto no inciso ix do Regulamento da Petros assumida por ela e tudo conforme os relatos acima.

Assim, diante do acima exposto, os requerentes indagam a Vossa Excelência quais os motivos e fundamentos sobre o por que até hoje a FUNDAÇÃO PETROBRAS cobrou a correção dos relatórios financeiros apresentados pela PETROBRÁS S/A nos últimos anos para que passe a constar neles a previsão constante no inciso IX do artigo 48 do Regulamento da Petros?

Quais foram os procedimentos adotados por Vossa Excelência e pelos membros dos Conselheiros Fiscais a respeito deste fato?

Quais foram as observações realizadas pela STEA Serviços Técnicos de Estatística e Atuária Ltda a respeito deste fato?

Por que esta obrigação prevista no inciso ix do artigo 48 do Regulamento da Petros não está prevista em nenhum dos Relatórios de 2007 até 2013 assinado pelos Auditores Independentes da empresa de consultoria BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S/S?

Por que esta obrigação prevista no inciso ix do artigo 48 do Regulamento da Petros não está prevista no Relatório de 2013 assinado pelos Auditores Independentes da empresa CONSULTORYS CONSULTORIA LTDA?

Quais foram os procedimentos adotados pela Gerencia Executiva Administrativa Financeira da Fundação Petrobrás sobre os impactos decorrentes da aprovação da Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remineração Mínima por Nível e RMC - RMNR?

Quais foram os procedimentos adotados pela Gerencia Contabilidade da Fundação Petrobrás a respeito desses fatos?

Quais foram os procedimentos adotados pela Gerencia Executiva Administrativa Atuarial e de Desenvolvimento de Planos da Fundação Petrobrás a respeito desses fatos?

Quais foram os procedimentos adotados pela Gerente Atuária e de Análise de Seguridade Plano Fundação Petrobrás a respeito desses fatos?

Caso seja negativa a resposta conferida pela Gerência Executiva Administrativa, Gerência Financeira; Gerência Contabilidade; Gerência Executiva Administrativa Atuarial e de Desenvolvimento de Planos e a Gerente Atuária e a Analista de Seguridade Plano Previdência Petrobrás requererem os Notificando que Vossa Excelência requeira por escrito na qualidade de Conselheiro Fiscal as necessárias e as imprescindíveis informações a respeito do fato notificado.

No caso de Vossa Senhoria não ter ciência dos fatos narrados acima requerer os notificando audiência para que o assunto possa ser debatido e enfrentado por Vossa Senhoria o mais breve possível e, que de plano tome TODAS as providências necessárias e cabíveis para corrigir essa situação começando por notificar a STEA e a BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S/S para que prestem em um prazo de 10 dias todas as informações necessárias e imprescindíveis a Vossa Senhoria, informações essas que deverão ser logo após apresentadas aos notificando.

#### **Quarto Tema – Parecer Anual do Conselho Fiscal da Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros - Contribuição Administrativa – Parecer do Conselho Deliberativo**

Os requerentes atentos aos acontecimentos ocorridos no dia 12 de março de 2014 relatados na Ata 456 do Conselho Fiscal, lavrado no Livro n. 01, as folhas 41 seguintes ficaram perplexos com a decisão tomada pelo Conselho Deliberativo e, por esse motivo relatam o abaixo e depois requerem a Vossa Excelência os esclarecimentos que seguem.

Primeiro destaca-se que foi a empresa CONSULTORYS CONSULTORIA LTDA quem elaborou o Relatório sobre as Demonstrações Contábeis do exercício de 2013.

O primeiro ponto refere-se ao item Passivo Contingencial (demandas Judiciais) que, segundo consta na Ata da Assembleia que Vossa Senhoria teria indagado os Presentes, notadamente à CONSULTORYS CONSULTORIA LTDA a respeito de um processo administrativo em curso perante a Receita Federal referentes à PIS/COFINS. Segundo consta na referida ata, a CONSULTORYS CONSULTORIA LTDA não respondeu que após receberem as informações da Gerência Jurídica entenderam que não cabia ênfase ao referido assunto.

Assim, os requerentes por não concordarem com a decisão proferida requerem de Vossa Senhoria esclarecimentos quanto ao valor da autuação administrativa da Receita Federal e, se possível, requerem que a resposta seja conferida com a documentação pertinente.

Requerem, ainda, que seja esclarecido por Vossa Senhoria a que se refere a autuação (fiscalização) da Receita Federal? Se possível requerem que a resposta seja conferida com a documentação pertinente.



A autuação é individualizada e corresponde a cada plano ou se ela foi apenas à Petros? Se possível requerem que a resposta seja conferida com a documentação pertinente.

Como está programado o pagamento dessas contribuições sociais em caso de derrota e quais são as chances de êxito informadas pela Gerência Jurídica? Se possível requerem que a resposta seja conferida com a documentação pertinente.

Qual foi a posição da Gerência Executiva Administrativa e Financeira, da Gerência de Contabilidade, da Gerência Executiva Administrativa Atuarial e de Desenvolvimento de Planos, da Gerente de Atuária e da Analista de Seguridade da Fundação Petrobrás a respeito desta autuação da Receita Federal referente ao PIS/CONFINS? Se possível requerem que a resposta seja conferida com a documentação pertinente.

No tocante a discordância de Vossa Senhoria a respeito da contabilização das despesas administrativas dos planos de benefício adotada pela Petros e da aprovação pelo Conselho Deliberativo sobre as contas do custeio administrativo dos planos, indagamos os requerentes:

Qual foi a metodologia e fundamento, inclusive legal, utilizada pela CONSULTORYS CONSULTORIA LTDA sobre o custeio administrativo? Se possível requerem que a resposta seja conferida com a documentação pertinente.

A orientação da CONSULTORYS CONSULTORIA LTDA sobre o custeio administrativo foi para aprovar ou desaprovar? Se possível requerem que a resposta seja conferida com a documentação pertinente.

Qual foi a posição da Gerência Executiva Administrativa e Financeira, da Gerência de Contabilidade, da Gerência Executiva Administrativa Atuarial e de Desenvolvimento de Planos, da Gerente Atuária e da Analista de Seguridade Plano Fundação Petrobrás a respeito do custeio administrativo? Se possível requerem que a resposta seja conferida com a documentação pertinente.

Qual foi a metodologia e fundamento utilizados pelos Conselhos Financeiro e Deliberativo para aprovar o custeio administrativo dos planos? Se possível requerem que a resposta seja conferida com a documentação pertinente.

Se os consultores da CONSULTORYS CONSULTORIA LTDA agiram de forma contrária à Lei e/ou tinham meios e formas de se insurgirem contra a aprovação pelo Conselho Deliberativo? Se possível requerem que a resposta seja conferida com a documentação pertinente.

A aprovação pelo Conselho Deliberativo afrontou dispositivo de Lei ou normativo? Se possível requerem que a resposta seja conferida com a documentação pertinente.



Essa aprovação foi ao desconhecimento de alguma orientação da PREVIC? Se possível requerem que a resposta seja conferida com a documentação pertinente.

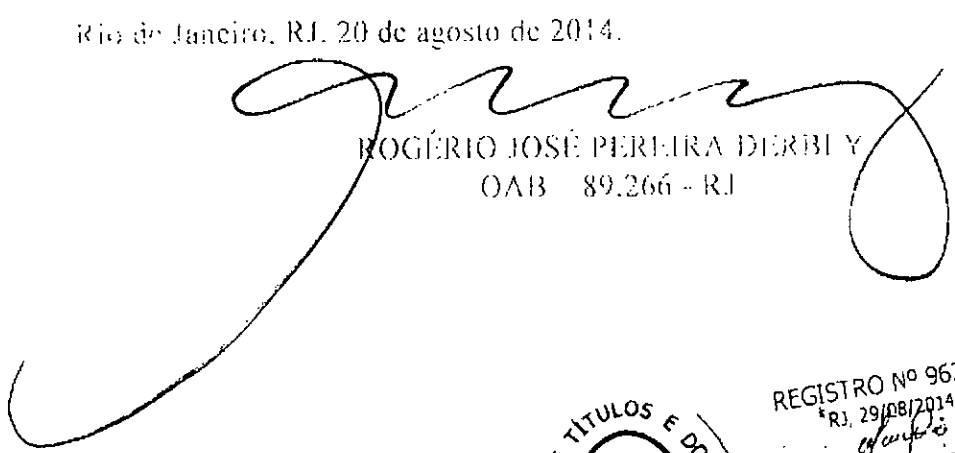
Quais foram as observações realizadas pela empresa responsável pelos serviços Técnicos de Estatística e Atuária a respeito deste fato? Se possível requerem que a resposta seja conferida com a documentação pertinente.

Por que este assunto não está previsto no Relatório de 2013 assinado pelos Auditores Independentes da empresa de consultoria BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES? Se possível requerem que a resposta seja conferida com a documentação pertinente.

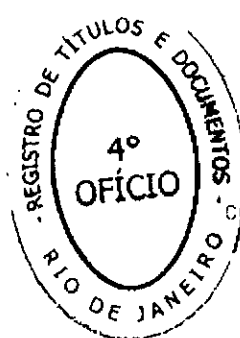
Caso seja negativa a resposta conferida pela Gerencia Executiva Administrativa, Financeira; Gerencia Contabilidade; Gerencia Executiva Administrativa Atuária; Gerencia Desenvolvimento de Planos e a Gerente Atuária e a Analista de Seguridade Plano Fundado da Petrobrás requerem os Notificando que Vossa Excelência requeira por escrito na qualificação do Conselheiro Fiscal as necessárias e as imprescindíveis informações a respeito do fato noticiado. Se possível requerem que a resposta seja conferida com a documentação pertinente.

Assim, diante do todo acima exposto, serve a presente para notificar todos os membros do Conselho Fiscal da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PEFSOS, por meio de seu Presidente o qual se obriga ao receber a presente NOTIFICAÇÃO a dar ciência de seu inteiro teor a todos e a proceder o atendimento da mesma no prazo máximo de 15 dias a contar do recebimento da presente.

Rio de Janeiro, RJ, 20 de agosto de 2014.



ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY  
OAB 89.266 - RJ



REGISTRO Nº 962375  
RJ, 29/08/2014  
Martelino Silva-93680  
www.4rtd-rio.com.br  
Av. Rio Branco, 109/1702  
Selo Eletrônico nº EAID87057 BCF  
Consulte: <https://www3.rij.jus.br/sitepublico>

962375  
2014  
29/08/2014  
17:02:17  
EAID87057



**4º REGISTRO**  
TÍTULOS E DOCUMENTOS

**CERTIDÃO**



962375

Certifico o efetivo cumprimento, em  
16/09/2014 a teor da contrafé anexa.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2014.

*Luana Lobato*  
Luana Lobato Rodrigues Carmo  
Substituta

4º OFÍCIO  
REGISTRO DE TÍTULOS E DG  
Tel.: 2221-07  
RIO DE JANEIRO



4º REGISTRO  
TÍTULOS E DOCUMENTOS

\* C O N T R A F É \*

Nº Protocolo: 962375

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2014.

Ilmo(a). Sr(a) EPAMINONDAS DE SOUZA MENDES

Endereço: AV. NILO PEÇANHA, 50 GR 2409 / CENTRO / RIO DE JANEIRO / 20020-100 / RJ

Notifico a V. Sa., a requerimento de FRANCISCO JOSE EVERTON \*\*\*\*\* LIMA, que em 29/08/2014, foi registrado neste cartório, sob o nº de ordem 962375 do Protocolo Geral, o documento (carta), que lhe\* é entregue e de cujo teor fica V. Sa. notificado para os devidos\* efeitos de direito (Art. 160, da Lei Nº 6.015, de 31/12/1973).

Recebi o Original em 16/09/14 hora: 13:20 Assinatura: [Signature]

Nome Legível: Epaminondas de Souza Mendes

Identidade: 00.319.704-27 Órgão Emissor: IPM Data Emissão: 28/09/13

Recebeu a contrafé em Cartório

1ª Diligência em: 08/09/2014 hora: 15:54h [ ] Sábado  
Resultado: A - B - C - D - E - F - G - H - I - J - K - L - M - N - O - P - Q - R - S - T - U - V - X  
Descrição física da pessoa que prestou a informação:  
Altura ≅ : 1,62m Peso ≅ : 62 Idade: 24 Cabelos: loiro escuro Olhos: cast  
Cor da pele: branca [ ] Barba [ ] Bigode [ ] Óculos  
Obs.: no local indicado está estabelecida a "AEVET"

2ª Diligência em: 16/09/2014 hora: 13:20h [ ] Sábado  
Resultado: A - B - C - D - E - F - G - H - I - J - K - L - M - N - O - P - Q - R - S - T - U - V - X  
Descrição física da pessoa que prestou a informação:  
Altura ≅ : \_\_\_\_\_ Peso ≅ : \_\_\_\_\_ Idade: \_\_\_\_\_ Cabelos: \_\_\_\_\_ Olhos: \_\_\_\_\_  
Cor da pele: \_\_\_\_\_ [ ] Barba [ ] Bigode [ ] Óculos  
Obs.: \_\_\_\_\_

3ª Diligência em: \_\_\_\_\_ hora: \_\_\_\_\_ [ ] Sábado  
Resultado: A - B - C - D - E - F - G - H - I - J - K - L - M - N - O - P - Q - R - S - T - U - V - X  
Descrição física da pessoa que prestou a informação:  
Altura ≅ : \_\_\_\_\_ Peso ≅ : \_\_\_\_\_ Idade: \_\_\_\_\_ Cabelos: \_\_\_\_\_ Olhos: \_\_\_\_\_  
Cor da pele: \_\_\_\_\_ [ ] Barba [ ] Bigode [ ] Óculos  
Obs.: \_\_\_\_\_

Legenda:

- A) Positiva COM ciente B) Falecido C) Não estabelecida no local D) Mudou-se E) Número não localizado F) Notificado encontra-se hospitalizado
- G) Não trabalha no local H) Desconhecido no local I) Nunca residiu J) Recebeu e não assinou K) Endereço encontra-se em local de alta periculosidade
- L) Notificado está viajando M) Negou-se a receber o documento N) Endereço encontra-se em local de difícil acesso e sem transporte O) Não encontrado
- P) Requerente desistiu da mesma Q) Endereço não localizado R) Endereço insuficiente S) Representante legal não foi localizado no endereço indicado
- T) Notificado/Representante legal ter se recusado a receber a notificação U) Tomou ciência e não recebeu V) Não reside no local X) Negou-se a atender

Declaro que as informações constantes da contrafé são verdadeiras.

Notificador: [Signature]  
**CLAUMIR BUSNANTE DA CUNHA**  
Escritório Notarial

Devolvida em: 18/09/2014

12 Dig. / WNT.

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PERNAMBUCO.  
O NOTIFICANDO NÃO EXERCE NENHUM CARGO NA  
CIDADA ARRAIAS.

O NOTIFICANDO PERTENCE A OUTRA ASSOCIAÇÃO  
"ASTAPE", ESTABELECIDA NA BARRA, ONDE O  
NOTIFICANDO EXERCE CARGO; O QUE FAZ COM  
QUE O MEMO MANTENHA-SE A MAIOR PARTE  
DO TEMPO NAQUELE ESTADO (BARRA).

FOI DECLARANTE A SRA. MARIA CARMELA (SECRETÁRIA  
DA "AEPET")

A DECLARANTE REALIZOU CONTATO TELEFÔNICO C/O  
NOTIFICANDO, QUE SOLICITOU FALAR C/ESTE NOTIFICADO  
E ESTE AFIRMOU QUE VIRA AO RIO DE JANEIRO EM  
16/09/2014, E IRÁ AO CARTÓRIO RATIFICAR A NOTI-  
FICAÇÃO. FOI DEIXADO MEMORANDO C/A SRA  
MARIA CARMELA (SECRETÁRIA - AEPET).

  
CLÁUDIO BUSTAMANTE DA CUNHA  
Escrivente Notificador